

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.294/91-05

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.781

Recurso nº: 71.644 - IRF ANOS DE 1987 a 1990

Recorrente: MARCELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Luiz Henrique Barros de Arruda, Vítor Luís de Salles Freire, e Sônia Nacinovic.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ovídio Gasparetto e os SUPLENTEs João Aprígio Bizerra e José Geraldo Rosa. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.294/91-05

RECURSO Nº: 71.644

ACORDÃO Nº: 103-13.781

RECORRENTE: MARCELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1987, 1988 e 1989, no valor de Cr\$. 587.021,72, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$. 1.088.731,98, até 10.04.91, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores sujeitos ao IRF, apurados nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, períodos-base de 1987, 1988 e 1989 através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10660/000.291/91-17, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 18.04.91, fls. 09.

A exigência foi impugnada em 03.06.91, fls. 11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10, alegando ser indevida, pelas mesmas razões apresentadas na impugnação referente ao IRPJ.

Informação fiscal, fls. 14/16, opinando pela manutenção parcial da exigência, em consonância com a informação fiscal do processo matriz.

Acórdão nº 103-13.781

As fls. 18/28, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 29/32, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊN - CIA. A solução dada ao litígio principal relacionando com o imposto determinado na pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto devido exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

O decisório recorrido excluiu da base de calculo do IRF as importâncias de Cz\$ 480.000,00, e NCz\$ 4845,75, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente em conssonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 04.02.92, fls. 35.

Irresignada, a contribuinte interpôs o appelo de fls. 36 em 04.03.92, argumentando que no processo matriz apresentou recurso com razões que anulam a base legal para a presente exigência e que a triburação na Fonte relativa ao ano-base de 1989, por força da nova legislação a respeito, passou a ser de 8% e não como foi tributado no auto de infração, a 25%.

Espere seja cancelada a decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10660/000.291/91-17, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 102.639, foi ... apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, porém, a matéria excluída da tributação não integra a base de cálculo do IRF exigido neste processo, conforme Acórdão nº 103-13.741, de 12.04.93.

A recorrente reportou-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz nelé já apreciados, e questionou a tributação à alíquota de 25%, no exercício de 1989, entendendo ser aplicável a alíquota de 8%.

A contribuinte refere-se à tributação do lucro líquido à alíquota de 8% (oito por cento) instituída pela Lei nº 7.713/88. Entretanto, neste caso, a maioria dos membros do Colegiado entende que a alíquota de 8% é aplicável ao lucro confável apurado na escrituração comercial com os ajustes previstos na lei referida, continuando a incidência da alíquota de 25% nos casos de omissão de receita apurada pelo Fisco, eis que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é de aplicação específica quando for constatada a redução do lucro líquido irregularmente por ocorrência das hipóteses nele previstas. Esse dispositivo legal não foi revogado e nem contraria o disposto no artigo 35 da lei nº 7.713/88.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente



Acórdão nº 103-13.781

distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

